



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10907.000138/2007-33  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.590 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.  
**Recorrente** ARNALDO HONORIO MADALOZO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 74/80), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$437,85 para saldo de imposto a pagar de R\$ 2.056,49.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$15.980,00, consignando que o contribuinte, intimado, apresentou comprovantes de pagamento a Carmen Silva Limoli, mas não apresentou decisão ou acordo homologado judicialmente (fl.76).

### Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 18/11/2006, a NL foi objeto de impugnação, em 18/12/2006, à fl. 2/34 dos autos, sintetizada na decisão ora recorrida nos seguintes termos:

*O contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 01/16, considerada tempestiva pela Unidade de origem (fl. 47), onde, inicialmente, descreve os fatos e informa que comprovou por certidão que houve sua separação judicial consensual do cônjuge Carmem Silva Limoli Madalozo e que "comprovou com documentos legais os pagamentos relativos à pensão judicial" e o ônus da prova cabe à autoridade administrativa, asseverando que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, citando o Decreto-Lei nº 1598, artigo 9º, parágrafos 1º e 2º.*

*Aduz que houve "falta de atenção do auditor em desprezar a averbação acostada junto a certidão de casamento, averbação esta que noticia o que foi requerido e ainda, produz todos os efeitos legais de que a Certidão de casamento, em seu teor, onde consta a averbação de separação judicial consensual devidamente homologada em 14 de março de 1985".*

*Em tópico denominado "DO DIREITO", transcreve dispositivos do Decreto nº 1.041, de 1994, sobre pensão judicial, do Decreto nº 3000, de 1999, sobre apuração do imposto de renda, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, sobre a prova, auto de infração e sobre prestação de informações à Secretaria da Receita Federal.*

*Faz considerações sobre prova e o ônus probatório e requer a apresentação posterior de documentos, tais como certidões e cópias de decisões, por motivo da distância da comarca, pugnando pela procedência da impugnação, uma vez que*

*entende demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento.*

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls. 96/99):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2005*

*DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA.  
COMPROVAÇÃO.*

*Mantém-se a glosa dos valores lançados a título de pensão alimentícia, para os quais não há apresentação de documentação hábil e idônea, consistente em sentença, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, onde esteja expressamente prevista a obrigação decorrente das normas de Direito de Família.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.  
MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.*

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 27/5/2009 (fl. 107), o contribuinte, em 23/6/2009 (fl. 110), apresentou recurso voluntário, às fls. 110/166, no qual alega, em apertado resumo, que:

- da certidão de casamento já juntada aos autos, constaria a averbação de separação judicial.
- o contribuinte teria comprovado os pagamentos legais da pensão.
- o ônus da prova caberia à autoridade administrativa.
- teria tido dificuldade em apresentar os documentos solicitados, porque estariam disponíveis em Estado diferente do seu domicílio atual, indicando a juntada de documentação comprobatória junto ao seu recurso.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Mérito

À luz da legislação indicada na notificação de lançamento, os contribuintes podem deduzir dos rendimentos tributáveis valores relativos a determinadas despesas, entre elas a pensão alimentícia judicial, desde que possam ser devidamente comprovadas.

Quanto à alegação do recorrente de que o ônus da prova caberia ao Fisco, esclareça-se que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las, deslocando para estes o ônus probatório.

As normas que estabelecem deduções da base de cálculo do imposto de renda têm o efeito de excluir uma parcela do rendimento do contribuinte que, normalmente, seria tributada; conseqüentemente, constituem verdadeiras isenções tributárias. No direito tributário, e mais especificamente na legislação do imposto de renda, a regra é a da universalidade da tributação; assim, qualquer exclusão a esse princípio constitui norma excepcional, e dessa forma deve ser tratada.

A dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia está posta no artigo 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), sendo necessário que o contribuinte comprove que a obrigação de pagar esteja determinada judicialmente e também a efetividade de seu desembolso.

Como consignado na decisão recorrida, a averbação de separação judicial à margem da certidão de casamento não se revela hábil a fazer prova da obrigação de prestação de alimentos, tampouco do valor eventualmente acordado entre as partes.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta petição inicial na ação de separação judicial (fls.134/139), termo de audiência (fl.42), homologando o acordo entre as partes, e recibo emitido pela beneficiária dos rendimentos (fl.166). Os comprovantes de depósitos em conta da beneficiária foram juntados à impugnação (fls. 54/70).

Do acordo, consta, em seu item 3, a determinação de pagamento de pensão alimentícia pelo ora recorrente, no valor de Cr\$1.300.000,00, para a mulher e três filhos, a ser corrigido semestralmente pelo INPC (fl.136) e pago diretamente à mulher.

Observo que três dos comprovantes de depósito juntados encontram-se parcialmente ilegíveis (fls. 58, 60 e 70), sendo que em dois deles não é possível indicar o valor depositado (fls. 58 e 70), enquanto no terceiro não é possível inferir a data do depósito (fl. 60). Excluindo esses três comprovantes, o somatório dos demais perfaz R\$14.580,00. O valor glosado foi de R\$15.980,00.

Como o processo foi digitalizado já na fase recursal, seria de se cogitar a conversão do julgamento em diligência, para que restasse esclarecido se esses documentos estariam legíveis nas cópias físicas arquivadas, de forma a não cercear o direito de defesa do contribuinte.

No entanto, deixo de assim proceder, porque, no curso da ação fiscal, os comprovantes de pagamento foram apresentados e a autoridade fiscal apontou como justificativa para glosa somente a falta de apresentação do acordo homologado judicialmente (fl. 76), sendo de se depreender que não apurou irregularidade quanto ao valor comprovado/valor declarado.

A teor do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação da prova, o julgador formará livremente sua convicção. Diante dos elementos juntados aos autos, entendo que o recorrente faz jus a deduzir o valor declarado a título de pensão judicial.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez